ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XLVII - Nº 064 - SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 11 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REMOTA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....03
OFÍCIO.....03
DECRETO MUNICIPAL DE COLINAS.....03
DECRETO MUNICIPAL DE TIMOM.....07
DECRETO MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES.....08

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto
Presidente

1.°Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL)
3.° Vice-Presidente: Deputada Drª Thaiza Hortegal (PP)
4.° Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB)

1.° Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM)
2.° Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)
3.° Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL)
4.° Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Adelmo Soares (PC do B)
02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM)
03. Deputado Antônio Pereira (DEM)
04. Deputado Ariston Sousa - (AVANTE)
05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B)
06. Deputada Daniella Tema (DEM)
07. Deputada Drª Cleide Coutinho (PDT)
08. Deputado Dr. Yglésio (PROS)
09. Deputado Duarte Júnior (PC do B)
10. Deputado Edivaldo Holanda (PTC)
11. Deputado Edson Araújo (PSB)
12. Deputado Fábio Macedo (PDT)
13. Deputado Felipe dos Pneus (PRTB)
14. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
15. Deputado Marcos Caldas (PTB)
16. Deputada Mical Damasceno (PTB)
17. Deputado Neto Evangelista (DEM)
18. Deputado Othelino Neto (PC do B)
19. Deputado Pará Figueiredo (PSL)
20. Deputado Paulo Neto (DEM)
21. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B)
22. Deputado Rafael Leitoa (PDT)
23. Deputado Ricardo Rios (PDT)
24. Deputado Zé Gentil (PRB)
25. Deputado Zé Inácio Lula (PT)
26. Deputado Zito Rolim (PDT)
27. Deputado Wendell Lages (PMN)

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages
Deputado Ricardo Rios
Deputado Duarte Jr.

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputado Rigo Teles (PV)
05. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Adriano

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Drª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Drª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

Líder: Deputado Fernando Pessoa

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

LICENCIADO

Deputada Ana do Gás (PC do B) - Secretário de Estado
Deputado Pastor Cavalcante (PROS)
Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Rios	Deputado Wendell Lages
Deputado Rafael Leitoa	Deputada Mical Damasceno
Deputado Antônio Pereira	Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zé Inácio	Deputado Zito Rolim
Deputado Vinícius Louro	Deputado Hélio Soares
Deputado Rildo Amaral	Deputado Ciro Neto
Deputado César Pires	Deputado Adriano

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Neto Evangelista	Deputado Adelmo Soares
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zé Gentil	Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Ariston Sousa	Deputado Zito Rolim
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinícius Louro
Deputado Ciro Neto	Deputado Fernando Pessoa
Deputado Adriano	Deputado César Pires

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIO

Titulares	Suplentes
Deputado Duarte Júnior	Deputado Adelmo Soares
Deputado Zé Inácio	Deputado Ariston Sousa
Deputada Mical Damasceno	Deputado Dr. Yglésio
Deputado Edivaldo Holanda	Deputado Wendell Lages
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinícius Louro
Deputado Rildo Amaral	Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado César Pires	Deputado Rigo Teles

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Zito Rolim	Deputado Dr. Yglésio
Deputado Ariston Sousa	Deputado Duarte Júnior
Deputada Mical Damasceno	Deputado Fábio Macedo
Deputado Zé Gentil	Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Vinícius Louro	
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado Fernando Pessoa
Deputado Adriano	Deputado César Pires

V - Comissão de Saúde

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Adelmo Soares
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Edson Araújo
Deputado Antônio Pereira	Deputado Zé Inácio
Deputado Ariston Sousa	Deputada Mical Damasceno
Deputado Vinícius Louro	Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto	Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo	Deputado Adriano

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Felipe dos Pneus	Deputado Antônio Pereira
Deputado Paulo Neto	Deputado Dr. Yglésio
Deputado Zito Rolim	Deputado Edson Araújo
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Fábio Macedo
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinícius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo	Deputado Rigo Teles

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zé Inácio	Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Duarte Júnior	Deputado Ricardo Rios
Deputado Fábio Macedo	Deputado Zé Gentil
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Ciro Neto
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Fábio Macedo	Deputado Antônio Pereira
Deputado Paulo Neto	Deputado Duarte Júnior
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Felipe dos Pneus	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Vinícius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo	Deputado César Pires

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Antônio Pereira
Deputado Adelmo Soares	Deputado Duarte Júnior
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Paulo Neto
Deputado Zé Gentil	Deputado Ricardo Rios
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Hélio Soares
Deputado Rildo Amaral	Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Zito Rolim	Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Ricardo Rios	Deputada Mical Damasceno
Deputado Edson Araújo	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Prof. Marco Aurélio	Deputado Zé Inácio
Deputado Vinícius Louro	Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Ciro Neto
Deputado César Pires	Deputado Adriano

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Wendell Lages	Deputado Ariston Sousa
Deputado Paulo Neto	Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Fábio Macedo	Deputado Zito Rolim
Deputado Antônio Pereira	Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Hélio Soares	Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
REUNIÕES:
SECRETÁRIO

Titulares	Suplentes
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Ariston Sousa
Deputada Mical Damasceno	Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Duarte Júnior	Deputado Zé Gentil
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto	Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano	Deputado Rigo Teles

RESENHA DE EXPEDIENTE
MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 199/2020, de 07 de maio de 2020, **nomeando MARIZETE PEREIRA ANTUNES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS- 1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 200/2020, de 07 de maio de 2020, **nomeando ALCIVAN MARTINS MORAES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 201/2020, de 07 de maio de 2020, **nomeando CELMO SILVA CARDOZO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Auxiliar Atividades de Segurança, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 202/2020, de 07 de maio de 2020, **exonerando AURYANNE DE QUEIROZ OLIVEIRA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 203/2020, de 07 de maio de 2020, **nomeando WESLEY BANDEIRA MACEDO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 204/2020, de 07 de maio de 2020, **exonerando**, a pedido, **LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 14 de abril do ano em curso.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

OFÍCIO n.º 156/2020 – GABINETE

Colinas (MA), 05 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor,
Othelino Neto
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
São Luís - MA

Senhor Presidente,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o **Decreto Municipal n.º 012/2020 de 04/05/2020** que "*Declara situação de Calamidade em Saúde Pública no Município de Colinas - MA e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e em complementação às ações definidas no Decreto Municipal n.º 005/2020, de 20 de março de 2020 e dá outras providências*" **para ratificação e reconhecimento** nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto posto, reiteramos a situação calamitosa em que estamos vivenciando com atualmente 15 (quinze) casos confirmados de COVID-19 em nosso município, exigindo ações urgentes para combater sua proliferação.

Conforme Recomendação n.º 04/2020/FAMEM/COVID-19 de 27/03/2020, dispõe que: "*ALERTA IMPORTANTE: Em que pese o art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) preceituar que a responsabilidade pelo reconhecimento do Estado de Calamidade Pública ser das Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, e não das Câmaras de Vereadores, a FAMEM entende que o Município deverá enviar o Decreto para ser ratificado pelas Câmaras Municipais, adotando ainda prazo até 31 de dezembro do corrente ano, em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos munícipes e da perspectiva de queda de arrecadação.*"

A fim de fundamentar a necessidade, encaminhamos cópia da Lei Federal n.º 13.979/2020, Decreto Estadual n.º 35.672/2020, Decreto Municipal n.º 005/2020 alterado pelos Decretos Municipais n.º 007 e 009/2020, Recomendação n.º 04/2020/FAMEM/COVID-19 de 27/03/2020, Boletim Oficial de Colinas de 03/05/2020 e Decreto Legislativo n.º 001/2020.

Valmira Miranda da Silva Barroso
Prefeita Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

DECRETO MUNICIPAL N° 012/2020

"*Declara situação de Calamidade em Saúde Pública no Município de Colinas - MA e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e em complementação às ações definidas no Decreto Municipal n.º 005/2020, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.*"

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Colinas no uso das atribuições que lhe conferem, e

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 33, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Calamidade em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO a sensível e previsível queda na arrecadação municipal em decorrência dos fechamentos e da redução das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que o município já vem suportando, em atos preparatórios, despesas não previstas, para enfrentamento do avanço do coronavírus, causador do COVID-19;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, em seu artigo 65; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Colinas as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Calamidade em saúde pública,

CONSIDERANDO o Boletim Oficial do Município de Colinas de 03/05/2020 que atesta 14 (quatorze) casos confirmados de COVID-19 nesta municipalidade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada Situação de Calamidade Pública em Saúde Pública no Município de Colinas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, e do aumento do número de casos, com validade até 31/12/2020, tendo em vista necessidade permanente de monitoramento da pandemia.

Parágrafo único: serão mantidas todas as previsões e restrições constantes do Decreto Municipal n.º 005, 007 e 009/2020, acrescidas do que dispõe o presente ato.

Art. 2º - Para o enfrentamento da Situação de Calamidade Pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de calamidade.

Art. 3º - Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de junho de 2020, ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - Controladoria Geral

III - Gabinete da Prefeita

IV - Secretaria Municipal de Cultura

V - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

VI - Secretaria Municipal Juventude

VII - Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

VIII - Secretaria Municipal Meio Ambiente e Turismo

IX - Secretaria Municipal Agricultura e Desenvolvimento Econômico

X - Secretaria Municipal Administração Geral

XI - Secretaria Municipal Educação

XII - Secretaria Municipal Infra-Estrutura e Urbanismo

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a XII laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores.

Art. 4º - Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública.

§ 1º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 5º - Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º - As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade.

§ 1º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 2º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios.

§ 3º A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período de situação de calamidade pública está condicionada:

I - a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;

II - a inexistência de prejuízo ao serviço.

Parágrafo único. Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos.

Art. 7º - Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 8º - Ficam vedados, ao longo do período de situação de ou calamidade pública:

I - afastamentos para viagens ao exterior;

II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta, exceto para áreas de saúde, assistência social e segurança.

Art. 9º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - afastar, de imediato, pelo período de situação de calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for;

V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico, em regime de rodízio, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal;

VI - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o

comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 10 - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 11 - Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 12 - A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Art. 13 - Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, conforme Decreto Municipal n.º 005, 007 e 009/2020, passível de prorrogação.

§ 1º - Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;

§ 2º - Fica determinado o fechamento dos centros comerciais, à exceção dos respectivos espaços de circulação, de acesso e dos serviços.

§ 3º - O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 7h e 17hrs, de segunda a sábado.

§ 4º - Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

§ 5º - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 14 - De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e privado.

Art. 15 - Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

Art. 16 - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 17 - Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, consequentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

I. isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II. isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios;

III. suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas das chuvas;

IV. manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 18 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

Art. 19 - Para enfrentamento da Situação de Calamidade de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 20 - Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 21 - Fica instalado o Centro de Operações de Calamidade em Saúde, sob a coordenação da Secretária Municipal de Saúde, para o monitoramento da Calamidade em saúde pública ora declarada.

Parágrafo único. Compete ao Centro de Operações de Calamidade em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 22 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 23 - Fica o Município de Colinas autorizado a remanejar mão de obra efetiva, contratada e terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza, higienização, motoristas e vigilância, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato ou vínculo está lotado.

Art. 24 - Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo único - Demonstrado a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizado a contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 25 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 26 - Fica determinada a manutenção da suspensão das aulas presenciais, na rede pública municipal e privada.

Art. 27 - Fica determinado o fechamento dos acessos rodoviários secundários ao Município de Colinas e a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação nos acessos principais.

§ 1º Deverá ser instalada em cada barreira uma unidade de atendimento com tenda, aparelho para aferir temperatura corporal, panfletos educativos sobre o COVID-19, com pelo menos 02 (dois) servidores municipais.

§ 2º Fica determinado o remanejamento de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e mediante escala elaborada pela mesma nas barreiras de que trata esse artigo e outros que se fizerem necessários.

§ 3º A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização lotados no Município de Colinas para auxiliar na fiscalização e conscientização nas barreiras.

§ 4º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança, em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

§ 5º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.

§ 6º Caso pretendam a entrada e/ou permanência no Município de Colinas, deverão ser prestadas informações requeridas pelos fiscais e agentes de saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, bem como será aferida a temperatura dos passageiros, colhidos os demais dados pertinentes, além de repassadas orientações acerca das medidas preventivas em relação ao vírus COVID-19.

§ 7º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 28 - Na hipótese de óbito de cidadão colinense, o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário.

§ 1º Antes de proceder ao traslado do cadáver, deve-se permitir o acesso apenas aos familiares, restringindo-se aos mais próximos, para a despedida, entretanto, não deve haver contato físico com o cadáver nem com as superfícies e equipamentos em seu entorno ou com outro material qualquer que possa estar contaminado.

§ 2º Os trabalhadores deverão ser informados de que se trata de cadáver de pessoa falecida pelo Covid-19.

§ 3º Todas as pessoas que participam do traslado do cadáver, desde o morgue/SVO/IML até o estabelecimento funerário, deverão ter formação suficiente para realizar essa operação, de modo que não traga risco de se contaminarem ou causarem acidentes que possam vir a contaminar terceiros e o meio ambiente.

§ 4º O motorista do veículo deve receber instruções prévias sobre os procedimentos a serem adotados no caso de colisão no trânsito: se não houver ruptura do saco, a empresa providenciará, de imediato, outro veículo funerário para transporte da urna, havendo rompimento do saco funerário, a autoridade sanitária deverá ser comunicada imediatamente, bem como as autoridades de trânsito para o devido isolamento da área.

§ 5º Os trabalhadores responsáveis pelo traslado, uma vez que manipularão o cadáver, devem adotar medidas de precaução de contato. Portanto, devem estar munidos de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os casos confirmados para a infecção por SARS-CoV-2, conforme estabelecido para os trabalhadores que atendam os casos confirmados da infecção nos serviços de saúde conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

§ 6º Está proibida a realização das técnicas de somatoconservação em cadáveres de pessoas falecidas pelo Covid-19, nem limpeza e tampouco intervenções de tanatopraxia.

§ 7º O cadáver deve ser introduzido em saco sanitário para cadáver, devendo ser impermeável e biodegradável, apresentando resistência a vazamento de líquidos e a pressão de gases em seu interior.

§ 8º Fica vedado a realização do velório de pessoas falecidas em decorrência do Covid-19, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 29 - Ficará a cargo da Secretaria de Finanças providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 30 - Para efeitos do disposto nesse decreto, aplicam-se as suspensões dispostas no art. 65 da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO QUARTO DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE.

Registre-se, Publique-se, Divulgue-se e Cumpra-se.

Valmira Miranda da Silva Barroso
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOM
Gabinete do Prefeito – GP

Ofício GP Nº 0158/2020

Timon(MA), 06 de maio de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **Othelino Neto**
D.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, à vista dos atos editados no período atual de pandemia do COVID-19, considerando:

• Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

• Portaria n. 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV);

• Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

• Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, que reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em razão da epidemia de COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2), COBRADE 1.5.1.1.0 (Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020;

• Mensagem n. 93, do Presidente da República, em 18 de março de 2020, através da qual encaminhou requerimento de reconhecimento de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

• Lei Municipal nº 2.197, de 17.03.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus, no Município de Timon;

• Decreto Municipal nº 095, de 20 de março de 2020, que Declarou Emergência em Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

• Decreto nº 096/2020- GP, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelece outras providências.

Desse modo, o Município de Timon, representado por seu Prefeito Luciano Ferreira de Sousa, vem respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência em anexo para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa cópia do **Decreto Municipal nº 099/2020 de 23 de março de 2020**, em obediência ao que dispõe o art. 65 da Lei Complementar nº 101/ 2000 que decreta situação de Calamidade Pública no Município de Timon.

Pelo exposto no mencionado Decreto, requer o reconhecimento da calamidade pública no Município de Timon por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

LUCIANO FERREIRA DE SOUSA
Prefeito

PREFEITURA DE TIMON
GABINETE DO PREFEITO
Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV

DECRETO Nº 099, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece estado de calamidade pública no âmbito do Município de Timon e recepciona, no que couber, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, com suas posteriores alterações e regulamentações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 13 e 70 inciso VI da Lei Orgânica do Município (LOM), e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, bem como da Lei Municipal nº 2.197, de 17.03.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto n° 35.672, de 19 de Março de 2020, que Declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 095, de 20 de março de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto nº 098, de 21 de março de 2020, Dispõe sobre a Requisição Administrativa de bens móveis localizados no Município de Timon que sejam estritamente necessários, que especifica;

CONSIDERANDO os deveres reconhecidos aos Municípios do Estado do Maranhão, no sentido de adotarem as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO as disposições normativas já adotadas pelo Município de Timon,

D E C R E T A:

Art. 1º. É declarado estado de calamidade pública no âmbito do Municipio de Timon, deste modo, fica recepcionado, no que couber, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, pois, reconhecida a situação anormal por conta da propagação do contágio pelo COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral) e dos danos causados pelas Chuvas Intensas neste mês de março de 2020 (COBRADE 1.3.2.1.4), a implicar, concomitantemente, na mitigação da prestação de serviços essenciais, no isolamento da população, abarrotamento do sistema de saúde pública, danificação e destruição de obras de infraestrutura, com repercussões nas finanças públicas municipais.

Art. 2º. Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I – fica mantida a prestação dos serviços essenciais à população, devendo ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

II – de acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, e o Decreto nº 098, de 21 de março de 2020, que dispõe sobre a Requisição Administrativa de bens móveis localizados no Município de Timon que sejam estritamente necessários, autoriza-se os agentes públicos diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos casos de risco iminente, para prestar socorro ou determinar à pronta evacuação, no caso de iminente perigo público, bem ainda, a responsabilização do agente público pela omissão de suas obrigações relacionadas à segurança global da população;

III – fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, bem ainda, há de se observar o disposto no art. 65, da Lc nº 101/2000;

IV – poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei federal nº 8.080/ 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979/2020;

V – ficam suspensas as férias dos profissionais, efetivos e comissionados, das áreas da saúde, trânsito, defesa civil, infraestrutura e Guarda Municipal;

VI - No âmbito da guarda municipal, os serviços externos de ronda ostensiva, prestados mediante escala extraordinária, nos termos do Art. 75, VII e 76, IV da LC 036/2016, a ser elaborada pela Comandante da Guarda Civil Municipal, serão executados por todos os Guardas Municipais, inclusive os que estejam no exercício de função de confiança, cargo em comissão ou mandato no âmbito da Ouvidoria, Corregedoria e Comando.

Parágrafo Único: Em caso de indisciplina, ou da recusa ao cumprimento das obrigações decorrentes desse decreto, o servidor será exonerado, quando não estável, e afastado preventivamente das funções quando estável ou no exercício de mandato, sem prejuízo de outras sanções a serem apuradas em processo administrativo disciplinar.

Art. 3º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem, observadas as específicas áreas e escopos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil e da Guarda Municipal, nas ações de resposta

ao combate à propagação do contágio pelo COVID19 e à reabilitação do cenário de desastre pelas chuvas, respectivamente.

Art. 4º. Todos os órgãos e entidades municipais, no âmbito de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações articulações decorrentes do estado de calamidade pública.

Art. 5º. Ficam autorizados os órgãos municipais a procederem à imediata articulação para fins de cooperação, com escopo de obter apoio do governo estadual e federal, em especial, nos termos da Lei Federal nº 10.954/2004 e do Decreto Federal nº 7.257/2010.

Art. 6º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. O disposto neste decreto não invalida, no que não forem conflitantes, as providências determinadas nos atos anteriores.

Art. 8º. Ester Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o art. 1º, a contar de 19.03.2020.

Timon-MA, 23 de Março de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES
CNPJ – 01.612.541/0001-33
Rua 08 de maio s/n° - Centro, Cep: 65.712 – 000 - Lago dos Rodrigues - Maranhão

OFÍCIO Nº 039/2020 – GP/PMLR

Lago dos Rodrigues-MA, 15 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
OTHELINO NOVA ALVES NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau
CEP: 65071-750 – São Luís - MA
Assunto: **Decretação de situação de emergência em Saúde Pública.**

Senhor Presidente,

1. Comunicamos a Vossa Excelência e demais Pares desta Augusta Casa Legislativa que o Chefe do Executivo Municipal declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lago dos Rodrigues, conforme Decreto nº 010/2020, de 15 de abril de 2020, com publicação nesta data, cujas cópias seguem em anexo.

2. Com base nas informações constantes no documento anexo e atendendo ao que preceitua a legislação em vigor, solicita-se o Reconhecimento Estadual da situação de anormalidade declarada.

3. Dentre as razões pelas quais se requer o Reconhecimento, destacamos os danos e prejuízos decorrentes do evento adverso, os quais implicam, de forma significativa, no comprometimento da capacidade de resposta econômica e (ou) administrativa do poder público municipal, o que implica na necessidade de auxílio financeiro complementar por parte dos Governos Federal e Estadual para as ações de socorro e assistência à população e reabilitação do cenário.

Atenciosamente,

Edjacir Pereira Leite
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES
CNPJ – 01.612.541/0001-33
Rua 08 de maio s/n° - Centro, Cep: 65.712 – 000 - Lago dos Rodrigues - Maranhão

DECRETO Nº 010/2020 DE 15 DE ABRIL DE 2020

Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lago dos Rodrigues/MA e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e H1N1 e revoga dos Decretos Municipais nº 08/2020 e 09/2020, e dá ourtras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES/MA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e, art. 65, VI, da Lei Orgânica do Município de Lago dos Rodrigues/MA, e

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Lago dos Rodrigues/MA, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a reguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979/2020, de 06/02/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11/03/2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16/03/2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde para mantenção dos serviços essenciais, bem como os Decretos Municipais nº 08/2020 e 09/2020, de igual finalidade;

CONSIDERANDO, por fim, o monitoramento pela Secretaria Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues de 01 (um) caso suspeito de COVID-19, estando, inclusive, o paciente em isolamento domiliar, segundo as regras e recomendações dos órgõas de saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergênicia em Saúde Pública no Município de Lago dos Rodriguigues/MA, pelo perído de 180 dias, a partir desta data, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, e do aumento do número de casos de H1N1.

Art. 2º Para o enfrentamento da Situação de Emergência ora declarada, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993 e obedecendo as disposições da Lei Feral nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de emergência.

Art. 3º Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgões públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 17 abril de 2020, ressalvadas as atividades essenciais ou que possam ser desenvolvidas remotamente, por meio eletrônico, sem atendimento presencial.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de necessidades de regime de trabalho remoto ou serviços essenciais, os servidores deverão laborar conforme determinação dos respectivo Secretários Municipais titulares da pasta a que o servidor esteja vinculado, sempre obervando regras de seguranças para evitar o contágio.

Art. 4º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.615/2006 e demais legislações especiais.

§ 1º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegam de locais com transmissão comunitárias do Coronavírus (COVID-19), deverão desempenhar suas atividades via *home office*, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias ou Coordenações de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º No caso do afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária ao servidor.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, um cópia do atestado médico.

§ 4º Os atestados médicos sarão homologados administrativamente.

Art. 5º Caberá aos Secretários Municipais, dentro das suas esferas de competências, adotar todas as providências legais visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas ao risco de contágio pelo Coronavirus (COVID-19), em geral, no peródo do Estado de Emergência e das medidas transitórias previstas neste Decreto.

Art. 6º Ficam suspesas, durante o Estado de Emergência, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana e assistência social.

Parágrafo Único: Os profissionais da saúde não poderão se omitir de participar das linhas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Administração, sob pena de caracterizar negligência e omissão de socorro, exceto aos casos das servidoras gestantes, lactantes, e servidores maiores de 60 (sessenta) anos, desde que expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sitomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVD-19).

Art. 7º Ficam suspensas as aulas nas escolas públicas municipais e particulares até a data de 26 de abril de 2020, em consonância com o Decreto Estadual nº 35.713/2020.

Art. 8º Ficam vedados, ao longo do período de situação de emergência os afastamentos de servidores para viagens.

Art. 9º Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Municipal deverão adotar as seguintes providências:

I. As reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas ou realizá-las, poderão ser realizadas mediante aos devidos cuidados e repeitando o distancimento de 1 (um) metro entre as pessoas.

II. Fixação pelo período estabelecido neste decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, obervadas as peculidades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e função dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III. Disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV. Afastar, de imediato, pelo período da situação de emergência, servidoras gestante, lactantes, e servidores maiores de 60 (sessenta) anos, desde que exposto a qualquer doença ou outro condição de risco de desenvolmento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVD-19), dos seus postos de trabalho, inserindo-os trabalho remoto, sempre que for possível;

V. Impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais.

Art. 10. Os tiutulares das Secretarias Municipais, no âmbito de sua competência, poderão, se necessário, expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 11. Fica determinado o fechamento de todas atividade comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais ate 26 de abril de 2020, passível de prorrogação ou antecipação, ficando isento da medida os seguintes estabelecimento:

a) Farmácias;

b) Supermercados, mercados, mercearias e quitandas;

c) Feiras livres;

d) Clínica, loja de venda de alimentação para animais;

e) Padarias;

f) Açogues e peixarias;

g) Posto de combustíveis;

h) Hortifrutigrajeiros;

i) Pontos de venda de água e gás;

j) Material de construção essenciais para atividade pública;

k) distribuidora de medicamento e material médico-hospitalar;

l) local de apoio ao trabalho de caminhoneiro, tais com borracharia, oficina e serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descansos as margens das rodovias;

m) serviços funerários;

n) telecomunicações e internet;

o) serviços de impensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

p) serviços de hotelaria.

§ 1º Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitida apenas a retirada no balção e teleentrega;

§ 2º O horário de atendimento de quitandas, mercearias, mercados e supemercados fica estabelecidos entre às 8h e 19hs, de seguda a sábado.

§ 3º Os estabelecimentos de que tratam as alíneas do art. 11 deste Decreto deverão limitar o acesso de pessoas ao máximo 03 (três) pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros;

§ 4º O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator ás penalidades e sanções aplicavéis e, no que couber, cassação de liceça de funcionamento e interdição temporária.

Art. 12. De maneira geral, fica verdada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único: A vedação de que trata o *caput* deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizadas e também as atividades privadas.

Art. 13. Os produtos e os fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação ficam proibidos de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem

manifestamente excessiva, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19);

Art. 14. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre aque necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 15. Para auxiliar na preveção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) e, consequentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a Administração Pública Muncipal recomenda as medidas e ações condidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

I. Isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Coronavírus (COVID-19), pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II. Isolamento domiciliar voluntário de 15 (quinze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associado a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);

III. Suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio e Unidades Hospitalares;

IV. Manutenção da ventilação dos ambientes e orentação para que, durante o período das medidas ora recomentadadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 16. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I. Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, marcadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (COVID-19); e

II. Quarentena: restrição de atividades ou separação e pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitas de contaminação, de maneiras a evitar a possível contaminaçao ou a propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 17. Para enfrentamento da Situação de Emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I. Isolamento;

II. Quarentena;

III. Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) teste laboratóriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas;

e) tratamentos médicos específicos.

IV. Estudo ou investigação epidemiológica;

V. Requisição, se necessário, de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas nesta artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à presevação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados, às pessoas afetadas pelas medidas prevista neste artigo o direitos de sem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e o respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previsto em Lei.

Art. 18. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão cominicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 19. Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde, sob à coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, para o monitoramento da Emergência em saúde ora decretada.

Parágrafo Único: Compete ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus (COVID-19) e ao Centro de Operações de Emergência em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao entrentameto da proliferação do Coronavírus (COVID-19), de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 21. Fica o Município de Lago dos Rodrigues/MA autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviços de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 22. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo Único: Demonstrada a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizada a contratação temperária de servidores, pelo prazo de até 6 meses, prorrogáveis por igual periodo.

Art. 23. As medidas prevista neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 24. Ficam suspesas as linhas de transporte intermunicipais de passageiros com saída ou chegada ao município de Lago dos Rodrigues/MA, até ulterior deliberação.

Art. 25. Ficam determinados o fechamento dos acessos hidroviários e rodoviários secundários ao Município de Lago dos Rodrigues/MA e a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação no acesso principal.

§ 1º. O Município poderá solicitar auxilio das forças de segurança (Polícia Militar e Civil e Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o perído de restrição de acesso.

§ 2º. O viajante que pretenda a entrada e/ou permanência no Município de Lago dos Rodrigues/MA, dever prestar as informações requeridas pelos fiscais e agentes da saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, fornecer os demais dados pertinentes solicitados, podendo ser respoonsabiizado criminalmente pelas informações prestadas em desacordo com a verdade dos fatos.

§ 3º. O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 26. A cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a preveção e o combate do Coronavírus (COVID-19).

Art. 27. Revoga-se o Decreto Municipal nº 08, de 21 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 09, de 26 de março de 2020.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

Edijacir Pereira Leite
Prefeito Municipal de Lago dos Rodrigues-MA

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
c) Medida da página em formato A4;
d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
e) Tipo de fonte: Times New Roman;
f) Tamanho da letra: 12;
g) Entrelinhas automático;
h) Excluir linhas em branco;
i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.